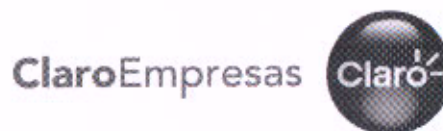


CLARO S.A.  
Rua Flórida, 1.970  
Cidade Monções – CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DA DPDF – DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2014 – DPDF**


**CLARO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal – SMP e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, de NIRE nº. 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, com fundamento no art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, no art. 18 do Decreto nº 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2014 – DPDF**, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

A Impugnante requer, em face da natureza das inconformidades e vícios/omissões ora apontados, **seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo**, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se alterar o Edital impugnado, na forma da legislação.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**CLARO S.A.**  
*Lilian M. M. Prado*  
Gerente de Contas Governo  
Claro CO

CI:  
CPF:

  
\_\_\_\_\_  
**CLARO S.A.**  
*Suzana Lira Moura*  
Corporativo - Governo  
Claro CO

CI:  
CPF:

CLARO S.A.  
Rua Flórida, 1.970  
Cidade Monções – CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2014 – DPDF

### DPDF – DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

#### I. DO PRAZO PARA IMPUGNAR

Nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, até dois (2) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Como a data marcada para recebimento das propostas é o dia **09 de setembro de 2014**, TEMPESTIVA a presente Impugnação protocolada nesta data.

#### II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2014 – DPDF**, a **DPDF – DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

*“2.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal - SMP, para comunicação de voz e dados, com fornecimento de aparelhos, em regime de comodato, conforme descrito na tabela abaixo e com as demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Previu-se, neste Edital, que a entrega dos Envelopes contendo proposta comercial e documentação de habilitação será feita no dia **09 de setembro de 2014**, quando se dará início ao processamento do presente certame.

Todavia, uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades, que podem vir a ser violadoras do disposto nos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 29 e 40 da Lei de Licitações, que asseguram a todos os interessados em participar de certames públicos “o

*direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...)*.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **DPDF – DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de suspender o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### 1 – DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

*“12.2. O adjudicatário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para aceitar a Nota de Empenho/assinar o contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.”*

Observe que o prazo para a assinatura do contrato é bastante diminuto. Assim, sugerimos um prazo mais dilatado.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível colher a assinatura dos signatários das empresas, haja vista, que estes muitas vezes encontram-se em Estados diferentes.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida <sup>1</sup>”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

## 2 – DA COTAÇÃO CONJUNTA DE VC1, VC2 E VC3 E DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

### **“19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

(...)

**19.18 - É vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto deste Pregão, excetuando-se as ligações LDN e LDI;”**

Veja que o instrumento licitatório informa cota conjuntamente VC1, VC2 e VC3 e é omissivo quanto à permissão para subcontratação dos serviços de longa distância.

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavararo, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação, pois da forma como se dispõe o edital, torna-se impossível a realização do certame, tendo em vista que viola as regras da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL.

Em se tratando de serviço de telecomunicações, as exigências legais deverão ser compatibilizadas e adequadas às exigências específicas do serviço, constante da Lei Geral de Telecomunicações (Lei Federal n. 9.472/91), sob pena de restar comprometida sua regular execução.

Salientamos que a regulamentação de telecomunicações, em especial a Lei Geral de Telecomunicações, Lei Federal 9472/91, dividiu as outorgas para a prestação dos serviços bem como as áreas para a prestação das duas modalidades dos serviços ora demandadas pela Administração, repise-se: SERVIÇO TELEFONICO FIXO COMUTADO, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional bem como de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL.

Contudo, para os que acompanham o desenvolvimento das telecomunicações e a sua regulamentação ao longo dos anos, não resta dúvida que a regulamentação estipulada pela Resolução nº 477/2007 da Anatel e, igualmente, a que fazia a anterior Resolução 316/2002 da ANATEL, separa evidentemente o serviço local, restringindo-o às empresas autorizadas a prestar o Serviço Móvel Pessoal (SMP) e o serviço telefônico fixo comutado de longa distancia nacional (STFC LD), que compete às prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distancia (STFC LD).

Desta forma, deve ficar claro que a operadora do SMP apenas se encarrega de encaminhar as ligações telefônicas de seus clientes a outros telefones, móveis ou fixos, desde que locais. Sendo o DDD diverso, estamos diante de chamadas de longa distância (VC2 e VC3), as quais são prestadas pelas operadoras de Longa Distância, que fazem parte STFC.

A esse respeito, dispõe o Art.4º e seus parágrafos da Resolução nº 477/2007:

*“Art. 4º Serviço Móvel Pessoal – SMP é o serviço de telecomunicações terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento.*

*§1º O SMP é caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo.*

*§2º O encaminhamento de chamadas de Longa Distância observará o disposto no Capítulo II do Título V.”*

Nesta esteira, a mesma Resolução antes declinada, no Capítulo II do Título V:

*“Art. 85 – O Usuário de SMP, no exercício de seu direito de escolha deve selecionar a prestadora do STFC de sua preferência para encaminhamento de chamadas de Longa Distância a cada chamada por ele originada.*

*§1º Considera-se longa Distância, quando originada no SMP, a chamada destinada a Código de acesso associado à área geográfica externa à Área de Registro de origem da chamada.”*

*“Art. 86 – O valor devido pelo usuário nas chamadas em que houver seleção de prestador deve ser fixado pela prestadora de STFC de Longa Distância, cabendo a ela a receita correspondente. O disposto neste artigo não exclui o direito da Prestadora de SMP ao recebimento da remuneração devida pelo uso de sua rede, bem como do Adicional por Chamada AD, nas hipóteses e na forma previstas na regulamentação.”*

**Por conseguinte, é justo reconhecer que a concorrência pública não pode cotar ligações locais e de longa distância na mesma planilha, tendo que separá-las, considerando que são serviços distintos. Mas, caso, queira cotá-los em lote único, deve permitir a subcontratação parcial para longa distância.**

Observe que as prestadoras do SMP somente podem fazer constar dos seus Planos de Serviços às chamadas do tipo VC1, ao passo que as chamadas do tipo VC2 e VC3 constituirão as ofertas a serem praticadas pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância – STFC LDN e LDI, de sorte que, por se tratar de prestação de serviços diferentes (SMP e STFC LDN e LDI).



**Nesta esteira, resta claro que o Edital deve se compatibilizar e adequar às exigências da Lei Geral de Telecomunicações, da Resolução ANATEL e da Lei 8.666/93, sob pena de ficar comprometida a satisfatória execução do serviço de telefonia móvel.**

A própria Lei de Licitações permite a subcontratação por parte das empresas contratadas, na forma do artigo 72 e 78, inciso VI da Lei 8666/93:

**Art. 72** "O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

**Art. 78** "Constituem motivo para rescisão do contrato:

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato."*

À primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o artigo 72, friamente, sem o auxílio do inciso VI do citado artigo 78. Não obstante, ambos os preceitos entrelaçam-se, intimamente, e não podem ser analisados, isoladamente.

Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração (artigo 72) e o inciso VI do citado artigo 78 cataloga como motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, é curial que a subcontratação total é consentida. Do contrário, este inciso não estaria fazendo referência à subcontratação total, visto que a lei não contém palavras inúteis, tendo estas sempre algum significado. Há que se descobrir, portanto, o porquê de sua permanência no texto.

A conclusão real é de que a lei não obsta a subcontratação total da execução do contrato, nem tampouco a cessão (transferência) total ou parcial, com o que está de acordo **DIÓGENES GASPARI**, ao avisar que:





*"O Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a subcontratação total (toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Observe-se que o Estatuto Federal Licitatório só considera motivo de rescisão contratual a subcontratação, total ou parcial, e a cessão e a transferência, total ou parcial, se não previstas no edital e no contrato. Consignadas no instrumento convocatório, essas operações são válidas, desvinculando-se ou não, em parte ou por completo, o contratado do contratante. Não cabe, assim, falar-se em fraude à licitação, ainda que alguém não selecionado por esse procedimento acabe por relacionar-se contratualmente com a Administração Pública."(cf. Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, 1995, pp.396/7)*

**ADILSON ABREU DALLARI**, ao tratar de contrato de obra pública, estuda, com profundidade, esta tormentosa questão, ainda que sob o regime jurídico do Decreto 73.140, de 9.11.73, que não difere basicamente do direito atual, e conclui: "**desde que haja prévia aquiescência da Administração, não há por que impedir-se a transferência de contrato realizado com esta, mesmo que com dispensa de licitação, pois, in casu, nem se propõe a questão da licitação**" (cf. Cadernos FUNDAP, publicação da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, nº 11, de julho de 1985, pp. 27 a 38).

A doutrina, em uníssono, autoriza a subcontratação da execução do objeto do contrato, conquanto alguns autores o façam com restrição, não permitindo a subcontratação total, senão apenas parcial, desde que prevista, obrigatoriamente, no edital e no contrato, com o apoio da mais Alta Corte de Contas da União e do Estado de São Paulo.

**Sem dúvida, o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, e a lei permite que, excepcionalmente, a contratada transfira ou ceda a terceiros, a execução do objeto, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades.**



Por tudo exposto, a subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante. Sendo assim, subcontratação é permitida, desde que esteja prevista expressamente no edital e no contrato, até o limite ali consignado e a responsabilidade originária da contratada permanece inalterada.

Nesta esteira, resta claro que o Edital deve se compatibilizar e adequar às exigências da Lei Geral de Telecomunicações, da Resolução ANATEL e da Lei 8.666/93, sob pena de ficar comprometida a satisfatória execução do serviço de telefonia móvel.

Por fim o edital está licitando as ligações de VC2 e VC3 que são as chamadas ligações do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC na modalidade longa distância nacional, com o uso do Código de Seleção da Prestadora, o que é perfeitamente passível de ser feito através de subcontratação.

Desta forma, solicitamos a retificação do presente edital quanto à possibilidade expressa de subcontratação e de lote único para a prestação dos serviços ou a correta cotação de VC1, VC2, VC3, AD e DSL em planilhas diferentes e lotes distintos. Sendo assim, servimos do presente para questionar esse Ilmo. Órgão quanto às considerações acima aduzidas.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 também já estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)"*

Nesta égide, é medida de maior coerência e razoabilidade a retificação do presente edital, com o escopo de se enquadrar nas normas da ANATEL e as regras do mercado de telecomunicações. Para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei 8.666/93 e conseqüentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### 3 – DA NUMERAÇÃO SEQUENCIAL

#### ANEXO I

#### TERMO DE REFERÊNCIA

#### **"4. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

(...)

**4.3 Na prestação do Serviço Móvel Pessoal - Voz, a contratada deverá agregar as seguintes facilidades:**

(...)

**Apresentar numeração sequenciais de acessos móveis de voz para aqueles que ultrapassam a quantidade atualmente utilizadas pela contratante."**

Cabe a referida impugnação, haja vista, a indisponibilidade de se obter número sequencial, tal fato se dá porque somente é possível obter numeração seqüencial no ato da entrada de novas faixas de numeração na base da Operadora, uma vez que após entrada dos recursos na base, as faixas de numeração se "quebram" de forma aleatória pelo sistema de ativação, ocasionando quebra na seqüência original. Dessa forma, quanto mais antigas forem as faixas, maior é a dificuldade de se conseguir uma seqüência inteira.

A título de exemplo: no caso específico do DDD 11, a **CLARO** não recebe novos recursos desde o final do ano de 2010. Quanto ao DDD 21, não recebemos novos recursos desde setembro/2011.

Ademais, é certo que as operadoras do SMP se sujeita às regras da Agência Reguladora no que tange à numeração, conforme se verifica do Regulamento de Numeração ANATEL, nº 83/1988:

*"Art. 1º Os Recursos de Numeração destinados aos serviços de telecomunicações são regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, pelos regulamentos específicos de cada serviço e, particularmente, pelas autorizações de uso de Recursos de Numeração expedidas pela ANATEL.*

(...)

*Art. 8º No desenvolvimento de suas atividades, as prestadoras de serviços de telecomunicações têm o dever de:*

*I - utilizar adequadamente os Recursos de Numeração atribuídos; e*

*II - observar a regulamentação e, particularmente, as regras de utilização e os procedimentos de Marcação definidos.*

*Art. 9º Os Recursos de Numeração estabelecidos em cada Plano de Numeração são limitados, constituindo-se em bens públicos administrados pela Agência."*

Desta feita, pelas novas regras de numeração adotadas pela ANATEL, as operadoras do SMP ainda não atingiram o patamar previamente definido por essa Agência nas respectivas regiões.

Nesta égide, não há previsão em curto prazo para liberação de novas faixas de numeração para a maioria dos DDDs inclusive o dessa região onde encontra-se a Ilma. Administração, assim, fica inviável a o fornecimento dos números sequencias.

Importante ressaltar que já se encontra em andamento atuação da área regulatória da **CLARO**, por exemplo, em Brasília, com fulcro em abreviar a liberação de novo lote de números sequenciais, porém, não é possível precisar quando tal liberação ocorrerá, tendo em vista que esta se dará mediante ação discricionária do agente regulador.

O Relevo, as situações Climáticas, presença de água, lagos, oceano, a densidade urbana, a densidade rural, a propagação das ondas durante o dia ou durante a noite, o numero de usuários *logados* a uma mesma Atena e o fluxo de uso da rede – mesmo em Redes de Última Geração, que operam em tecnologias de terceira geração – das quais todas as operadoras fazem uso, não garantem em tempo algum – mesmo porque essa é uma condição dos fabricantes dos elementos das redes – em se falando de 3G que a **TAXA DE TRANSMISSÃO SERÁ DE ATÉ 6 MBPS**. É temerário, inadequado e de má fé que qualquer operadora de SMP – atualmente no mercado – garanta tal condição à Administração.

Deve-se salientar que todos os usuários de uma rede SMP devem ter o mesmo tratamento quanto a usufruir das condições de tráfego dessa rede – isso por ser essa uma condição estabelecida **REGULAMENTARMENTE** pela ANATEL, pela OUTORGAS concedidas às OPERADORAS, e pela LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Não há que se falar em beneficiar determinados usuários em detrimento de outros.

A Administração – na elaboração de seu projeto básico deve levar em consideração todas as condições para a prestação de um Serviço por medida de bom senso e observação às regras do mercado – em especial na prestação de Serviços de Telecomunicações – que é prestado sob Outorga Federal. Determinar **TAXA DE TRANSMISSÃO NOMINAL DE ATÉ 6 MBPS** é no mínimo muito estranho, mesmo porque essa condição não é garantida por nenhum fabricante Mundial de elementos de Rede (que fornecem para todas as operadoras). Inclusive, temos a transmissão e exploração do espectro em MEIO AÉREO e não por fibra, razão pela qual a Administração Pública deve se lembrar que SMP ainda não chegou às condições para a evolução e distribuição comercial da quarta geração.

É **público e notório** que nenhuma operadora no mercado consegue garantir a **taxa de 6 Mbps**, seja para qualquer consumo. Assim, a referida exigência viola o princípio da competitividade e isonomia não somente no certame, mas nas condições estabelecidas sob a ótica técnica e regulamentar do mercado de telecomunicações, devendo ser revista – usando-se para isso o bom senso, senão vejamos:

*"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

....

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;"*

Assim, para que se atenda aos princípios da impessoalidade, igualdade e competitividade, permeando a realização da melhor oferta para a Administração, faz-se necessário que se ratifique o presente instrumento convocatório, a fim de que seja permitida a participação no certame de todas as operadoras com tecnologia para o fornecimento do serviço de internet banda larga – dentro das premissas técnicas possíveis e factíveis – não comprometendo a execução contratual.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(...)"*

O princípio constitucional da isonomia ou igualdade, inserto no artigo 5º da CF como direito fundamental, é de suma importância e deve ser observado, de modo a

garantir que a Administração dispense idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, de forma expressa, assegura no artigo 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “*igualdade de condições a todos os concorrentes*”.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois ao oferecer igual oportunidade a todos, a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao Administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório sejam fielmente seguidas. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Sobre o tema, os comentários do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). 4.*

*Segurança concedida.*” (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)

*“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.”* (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.)

De fato, o procedimento licitatório destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e POSSÍVEL TECNICAMENTE.

Nesta égide, faz-se necessária, de modo a não afrontar os princípios e normas atinentes à matéria, a correção da questão acima levantada, corrigindo-se a exigência supracitada de **TAXA DE TRANSMISSÃO NOMINAL DE ATÉ 6 MBPS para que conste TAXA DE TRANSMISSÃO NOMINAL DE ATÉ 1 MBPS.**

Diante do exposto, é medida de maior clareza e limpidez a presente impugnação, para que se retifique o presente edital, se ajustando ao Mercado de Telecomunicações, pois do contrário estará cerceando a participação de licitantes idôneas. Assim, é medida de justiça e de atendimento aos preceitos legais a reforma do edital, que deve buscar clareza e objetividade, permitindo a participação de todos com igualdade.

## **5 – DOS ACESSÓRIOS NÃO INCLUÍDOS NOS KITS**

### **ANEXO I**

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **“5. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS**

##### ***Sugestão de aparelhos:***

##### **CELULAR SMARTPHONE**

- **SAMSUNG I9515 GALAXY S4**

**Cartão de memória de no mínimo 2Gb”**

Tal item exige que seja entregue cartão de memória.

Porém tal exigência é impossível, pois nenhum kit de aparelho de telefonia móvel sai da fábrica com este acessório conjugado.

Cabe ressaltar que o Kit é definido pelo fabricante dos aparelhos e não pelas operadoras.

Assim, os cartões de memória são acessórios vendidos a parte. Desta forma, solicitamos que tal exigência seja retirada do instrumento convocatório, pois do contrário fará necessária cotação para estes acessórios separadamente, já que possuem um custo.

Diante do exposto, é medida de transparência e razoabilidade a retificação de tal item, com o escopo de enquadrar-se na realidade do mercado de telefonia móvel brasileiro.

## 6 – DO CELULAR BÁSICO

### ANEXO I

#### TERMO DE REFERÊNCIA

#### **“5. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS**

#### **Sugestão de aparelhos:**

(...)

#### **CELULAR BÁSICOS**

- **NOKIA C2-01**

**Câmera digital com resolução mínima de 3.2 Megapixel;”**

O aparelho escolhido possui a maioria das características superiores, apenas com uma ligeira diferença na câmera de “0,05” pixel.

Entendemos que isto não impactará na homologação do aparelho, visto a diferença ser mínima, o que não compromete o desempenho.



CLARO S.A.  
 Rua Flórida, 1.970  
 Cidade Monções – CEP: 04.665-001  
 São Paulo, SP – Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
 www.claro.com.br



Está correto nosso entendimento?

Era o que cabia esclarecer.

**7 – DA COTAÇÃO DOS MODEMS**

**ANEXO I**

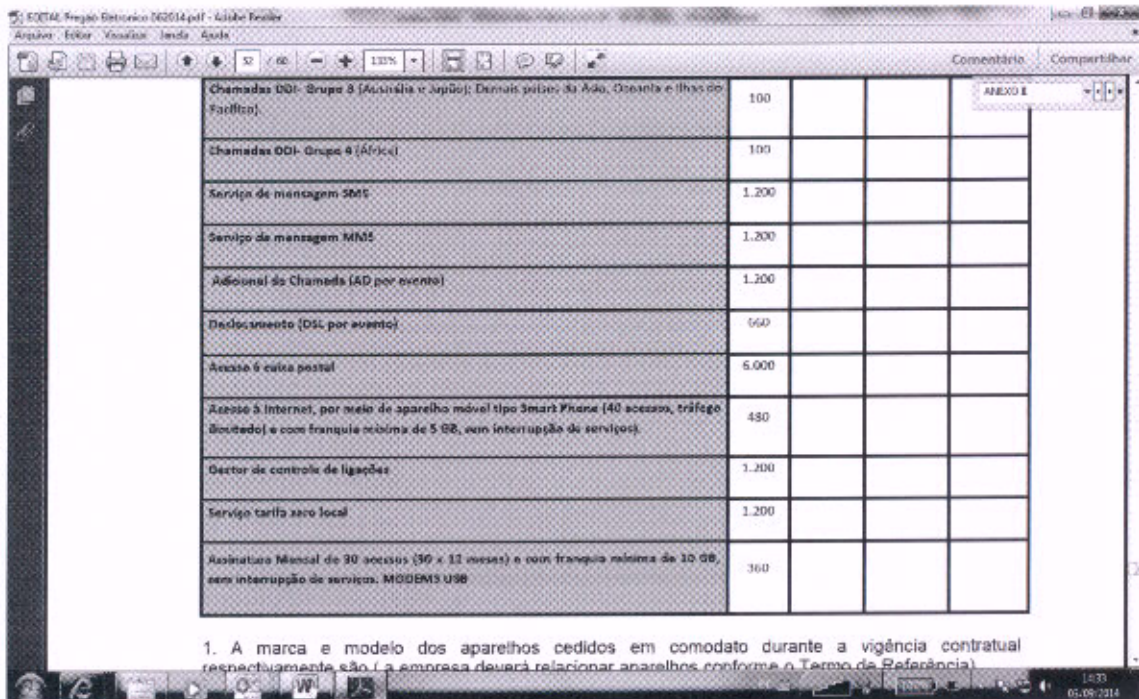
**TERMO DE REFERÊNCIA**

**“6. PERFIL DE TRAFEGO**

Chamadas VC1 (móvel-móvel) em roaming – outras operadoras	1.000,00
Chamadas de Longa Distância VC 2 Móvel x Móvel – Mesma Operadora	400
Chamadas de Longa Distância VC 2 Móvel x Móvel – Demais Operadoras	400
Chamadas de Longa Distância VC 2 Móvel x Fixo	400
Chamadas de Longa Distância VC 3 Móvel x Móvel – Mesma operadora	400
Chamadas de Longa Distância VC 3 Móvel x Móvel – Demais operadoras	400
Chamadas de Longa Distância VC 3 Móvel x Fixo	400
Chamadas DDI- Grupo 1 – (Estados Unidos, Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai); (Estados Unidos da América [incluindo Hawaii], Canadá e demais países das Américas e Antilhas)	100
Chamadas DDI- Grupo 2 – (Portugal, Açores e Ilhas da Madeira; Alemanha, Andorra, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Itália, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça); Demais países da Europa e Oriente Médio	100
Chamadas DDI- Grupo 3 – (Austrália e Japão); (Demais países da Ásia, Oceania e Ilhas do Pacífico)	100
Chamadas DDI- Grupo 4 – (África)	100
Serviço de mensagem SMS	1.200
Serviço de mensagem MMS	1.200
Adicional de chamada (ADI por evento)	1.200
Deslocamento (DSL por evento)	660
Acesso à Caixa Postal	6.000
Acesso à Internet, por meio do aparelho móvel tipo Smart Phone (40 acessos, tráfego ilimitado) e com franquia mínima de 5 GB, sem interrupção de serviços	480
Gestor de controle de ligações	1.200
Serviço tarifa zero local	1.200

6.2.1.1 Para fins da prestação desses serviços, são utilizados os seguintes

**ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL**



Descrição do Serviço	Preço	Quantidade	Total
Chamadas ODI- Grupo 3 (Ásia/Pacífico e Japão); Demais países da Ado, Oceania e Ilhas do Pacífico)	100		
Chamadas ODI- Grupo 4 (África)	100		
Serviço de mensagem SMS	1.200		
Serviço de mensagem MMS	1.200		
Adicional de Chamada (40 por evento)	1.200		
Dedicação DSL por evento	660		
Acesso à caixa postal	6.000		
Acesso à Internet, por meio de aparelho móvel tipo Smart Phone (40 acessos, tráfego ilimitado) e com franquia mínima de 5 GB, sem interrupção de serviços)	480		
Destino de controle de ligações	1.200		
Serviço tarifa zero local	1.200		
Assinatura Mensal de 30 acessos (30 x 12 meses) e com franquia mínima de 10 GB, sem interrupção de serviços. MODEMS USB	360		

1. A marca e modelo dos aparelhos pedidos em comodato durante a vigência contratual respectivamente são ( a empresa deverá relacionar aparelhos conforme o Termo de Referência)

As tabelas acima são divergentes, pois a constante do Anexo I não inclui a cotação dos *modems*, mas a do Anexo II inclui a cotação dos 30 *modems*.

Assim, entendemos que prevalece a tabela constante do Anexo II e solicitamos a reforma da tabela do Anexo I.

## 8 – DO PRAZO PARA SUBSTITUIR E ENTREGAR NOVOS APARELHOS

### ANEXO I

#### TERMO DE REFERÊNCIA

##### **“8. DA ENTREGA E HABILITAÇÃO DAS LINHAS**

**8.4 Os aparelhos celulares e os modems que apresentarem defeitos e/ou problemas de operação deverão ser substituídos pela contratada, no prazo máximo de 24 horas após a comunicação formal da área técnica, observado o disposto no item 9.13. deste documento.”**

##### **“9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

(...)

**9.13. Substituir qualquer aparelho móvel ou modem que apresentar defeito, no prazo máximo de 24 horas, sem qualquer ônus extra para a DPDF, salvo se comprovado por laudo, emitido**